



PROCESSO	:	28.282-0/2017
INTERESSADO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATO-GROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO	:	RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADA	:	RAQUEL ARRUDA SOUFEN – OAB/MT 26.173-A
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. No caso em tela, assiste razão ao Embargante, pois, de fato, o voto condutor do Acórdão 282/2019-TP, que afastou os efeitos da medida cautelar concedida na Decisão 1.394/LCP/2017, que determinou ao CONSPREV obstar a execução da contratação decorrente do Pregão Presencial 1/2017, em relação aos serviços objetos da Ata de Registro de Preço 1/2017, não definiu se teria a sua validade reestabelecida, a contar da data em que foi publicada a tutela provisória de natureza cautelar, a suspendeu a execução da contratação objeto do citado procedimento licitatório (16/11/2017), ou de quando veio a ser revogada (17/06/2019).
9. Pois bem.
10. Tem-se que entre a data do Pregão Presencial 1/2017 (31/05/2017) que originou a Ata de Registro de Preço 1/2017 e a suspensão cautelar de sua execução (16/11/2017), se deu o transcurso de 5 meses e 2 semanas, o que acrescido ao lapso temporal de 1 ano e 7 meses em que a medida acautelatória vigorou até ser revogada (17/06/2019), resultou na paralização do certame por mais de 2 anos, implicando no extrapolamento do prazo de vigência de 1 ano definido no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93¹.

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



11. Até que haja deliberação do mérito do presente feito, deve ser definida, então, o tempo que ainda resta de validade da Ata de Registro de Preço 1/2017, pelo lapso temporal em que ficou suspensa a execução da contratação objeto do Pregão Presencial 1/2017, por conta da medida cautelar concedida na Decisão 1.394/LCP/2017, de 16/11/2017.
12. O plenário do Tribunal de Contas da União em situação análoga a analisada nesses embargos de declaração, firmou entendimento no Acórdão 361/2018, de que *“na hipótese de suspensão cautelar, pelo TCU, da vigência de ata de registro de preços, pode o Tribunal, na decisão de mérito, analisadas as circunstâncias do caso concreto, autorizar ao órgão gerenciador a devolução do prazo em que a ata esteve suspensa”*.
13. Desse modo, no caso em tela, defino como marco temporal para o reestabelecimento da validade da Ata de Registro de Preço 1/2017, a data de 16/11/2017, em que foi publicada a Decisão 1.394/LCP/2017, que suspendeu, cautelarmente, a execução de contratação advinda do Pregão Presencial 1/2017, remanescendo, portanto, um lapso temporal de vigência de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas, observando-se o prazo limite de 1 ano previsto no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, considerando que entre o início do procedimento licitatório em questão (31/05/2017) e da citada determinação cautelar (16/11/2017), decorreu o transcurso de 5 meses e 2 semanas.

3 – DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.065/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de suprir omissão detectada no voto condutor do Acórdão 282/2019-TP, definindo que o reestabelecimento da vigência da Ata de Registro de Preço 1/2017, deve se dar a partir da data em que foi revogada a medida cautelar que a suspendeu (17/06/2019), considerando o saldo remanescente de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas para o atingimento do prazo limite de 1 ano estabelecido no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8666/93, computado o transcurso de 5 meses e 2 semanas entre o início da ARP (31/05/2017) e a sua suspensão cautelar (16/11/2017).

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



15. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2021.

(*assinatura digital*)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator